

A VÍTIMA E O PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE A REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS (MATERIAIS E MORAIS) NO PROCESSO PENAL

SOUZA, Elenilson de¹
REZENDE, Guilherme Carneiro de²

RESUMO: Há tempos o homem abandonou a barbárie para viver em forma de sociedade organizada. Como resultado dessa nova forma de vida, natural foi o surgimento de regras para disciplinar e convivência. No entanto, não há como moldar o ser humano de forma que todos tenham o mesmo comportamento e, por assim ser, a violação às normas é algo inevitável. Dessa violação surgem então duas figuras: agente infrator e vítima. Por muito tempo a vítima exerceu um protagonismo, ocupando um papel relevante quando da violação da norma. Com a evolução das organizações sociais, com aprimoramento das normas, a vítima passou a exercer um papel secundário, sendo quase esquecida pelo direito, relegada a servir como um meio de prova, ficando por muito tempo à margem dos processos de justiça. Porém, recentemente busca-se trazer a vítima novamente ao foco. E no cenário contemporâneo, muito se busca vê-la como sujeito de direitos e que necessita de amparos que vão além da simples prestação da jurisdição do Estado. A legislação moderna, tanto a legislação pátria como a legislação internacional, buscam proteger os direitos da pessoa humana. Nesse sentido, alguns caminhos são apontados para efetivar essa proteção, que vão desde a prevenção do crime até a reparação integral de danos. Assim sendo, questiona-se a possibilidade de discutir a viabilidade de toda forma de reparação ser discutida no processo criminal. Compreender os aspectos positivos e negativos de promover a discussão de danos extrapenais diretamente no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Vítima, Dano, Indenização.

THE VICTIM AND THE CRIMINAL PROCESS: AN ANALYSIS OF FULL REPARATION FOR DAMAGES (MATERIAL AND MORAL) IN THE CRIMINAL PROCESS

ABSTRACT: For a long time, humanity has left barbarism behind to live in an organized society. As a result of this new way of life, it was natural for rules to emerge to govern and facilitate coexistence. Certainly, it is impossible to shape human beings so that they all behave the same way, and therefore, the violation of norms is inevitable. From such violations, two figures arise: the offender and the victim. For a long time, the victim played a leading role, occupying a significant place when a norm was violated. However, with the evolution of social organizations and the refinement of norms, the victim began to play a secondary role, almost forgotten by the law, relegated to serving as mere evidence, remaining on the fringes of the justice process for a long time. Yet, recently, there has been an effort to bring the victim back into focus. In the contemporary scene, there is a strong push to see the victim as a subject of rights, needing support that goes beyond the simple provision of state jurisdiction. Modern legislation, both domestic and international, seeks to protect the rights of the human person. In this regard, some paths are suggested to effectuate this protection, ranging from crime prevention to full damage reparation. Along this path, the feasibility of discussing all forms of reparation within the criminal process is questioned. It is important to understand the positive and negative aspects of promoting the discussion of non-criminal damages directly in the criminal process.

KEYWORDS: Victim, Damage, Compensation.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: souzaelenilson@hotmail.com.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: guilhermec.rezende@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Desde as primeiras reflexões a respeito da vítima, esta possuiu diferentes papéis ao longo de vários momentos da história da humanidade. Em tempos mais remotos, no início da organização social até a Idade Média, praticava-se a vingança privada. Nesse período, a vítima possuía um papel de protagonismo, posto que a vingança privada era um método aceito e estimulado, empregado como forma de controle social. Essa prática consistia no direito da vítima em retribuir ao agente criminoso todo o mal que este lhe havia praticado. Esta modalidade arcaica, por certo, não perduraria, considerando que a vingança praticada não oferecia parâmetros de equidade entre o dano suportado e ação de retaliação praticada, culminando em desproporcionalidades de atitudes, o que desencadearia um ciclo interminável de violência.

Como superação a esta metodologia, e em decorrência de uma nova forma de organização da sociedade em núcleos de concentração de poder, que introduz a ideia de Estado, a vítima passou a figurar com papel secundário. Desse modo, a responsabilidade pela punição dos delitos ficaria sob a responsabilidade do Estado. Ou seja, sai então das mãos da vítima o poder de punição para que o Estado centralize essa atribuição.

A partir desse momento, as vítimas viveram por longo período uma época de desatenção quanto a sua relevância, principalmente em decorrência de discussões por alguns teóricos acerca da função da pena a ser aplicada ao delinquente. Tem-se como um dos promotores destas discussões em relação da função da pena, Cesare Beccaria (2016), com a obra “Dos delitos e das penas”, na qual afirma o autor que a pena deve ser aplicada de forma proporcional ao delito.

Nesse sentido, as vítimas começaram a experimentar a sensação do abandono, relegadas a servirem como meio de provas, como assevera Rezende (2021):

O direito penal e a criminologia focaram-se na figura do delito e no delinquente. Os sistemas legais mundo a fora (Códigos Penais e de Processo Penal da América Latina, por exemplo) passaram a definir o crime, tipificar condutas, estabelecer a forma como o processo-crime deve se desenvolver, regulamentar as situações de privação da liberdade, estabelecer o *status* e os direitos do infrator, a ressocialização etc., limitando-se a tratar a vítima como uma simples fonte de prova (“testemunhal”) (Rezende, 2021, p.40).

Contemporaneamente, resgata-se a figura da vítima no processo. Em um cenário em que quase todos os holofotes estão voltados ao crime em si e à figura do criminoso, busca-se devolver algum status à vítima, de modo a deixar de ser um adorno processual e participar do

processo por uma mera formalidade legislativa. Procura-se observá-la como sujeito que teve atingida sua dignidade, seu patrimônio, sua integridade física ou psíquica afetada pelo ato criminoso e que precisa ser indenizada ou reparada de algum modo.

Desta forma, pretende-se pelo presente estudo, discutir, sob a ótica do direito penal, direito processual penal e tratados internacionais, analisar questões atinentes a reparação integral de danos, em especial a possibilidade de reparação de danos extrapenais no juízo criminal.

Posto isso, trazer à discussão a reparação integral é demonstrar interesse em dar respostas a uma sociedade fragilizada pela violência. Isto é, demonstrar preocupação na real promoção da justiça. É o dizer da consciência de que essa justiça não se alcança tão somente com a atribuição de punição ao delinquente, mas sim quando se pensa em também devolver dignidade à vítima, buscando conhecer e reparar os danos na sua exata extensão. Compreender que os danos, na sua grande maioria, extrapolam o aspecto material e adentram às questões morais, psíquicas e sociais das vítimas.

Sendo o Direito um campo que evolui segundo as necessidades de seu tempo, incentivar os debates no tocante da reparação de danos em um processo uno, pode ser um sinalizador para uma eventual mudança legislativa ou jurisprudencial. Pois, quanto mais se debate sobre um tema, em maior intensidade se aperfeiçoam as construções, e acertadamente podem ser elencadas as lapidações jurídico/legislativas, tendo em vista a contemplar uma nova realidade.

2 CONCEITO DE VÍTIMA

A análise do papel da vítima na justiça criminal é, sem dúvida, um ponto crucial tanto no direito nacional quanto no internacional. Historicamente, a vítima já teve um papel central e, em outros tempos, foi negligenciada pelo sistema penal. No entanto, atualmente, observa-se um movimento crescente para reconhecer e restabelecer a relevância da vítima dentro do contexto jurídico penal. O aumento da criminalidade global, e principalmente no Brasil, reflete a necessidade emergente de focar esforços para restaurar a dignidade das vítimas de delitos.

Sumariamente, importante definir quem é a vítima no processo penal. Conforme destaca a Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, a vítima é definida como:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela

prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos [...] (Brasil, 2021).

A Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que são consideradas vítimas aqueles indivíduos que sofreram prejuízos, sejam eles de natureza física, moral, material ou psicológica, decorrentes de crimes ou atos infracionais praticados por outrem, mesmo que o autor do fato não tenha sido identificado, processado ou recebido condenação (Brasil, 2018).

Corroborando também a Resolução nº 40/34 – ONU, de 29 de novembro de 1985, conceituando que:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder [...]. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (ONU, 1985).

Segundo Ana Flávia Messa (2014), considera-se vítima, em uma perspectiva material, a pessoa que é diretamente afetada pelo crime, sendo o detentor do direito violado ou ameaçado pela ação criminosa. Esta figura é distinta e específica, diferenciando-se do conceito mais amplo e abstrato de sujeito passivo, representado pelo Estado, que detém a autoridade e a obrigação de aplicar a lei penal.

Diante de tais fundamentos, fica claro que a definição de vítima vai além da pessoa diretamente afetada pelo ato ilícito. O conceito amplia-se para incluir indivíduos que, embora não sejam o alvo principal do crime, estão estreitamente relacionados à vítima e, por consequência, também podem ser impactados negativamente pela ação delituosa.

Com base nessa perspectiva, a Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público categoriza as vítimas em diferentes tipos: "vítima direta", "vítima indireta", "vítima especial", "vítima coletiva" e "familiares". Essa classificação reconhece que os impactos de um crime podem se estender para além da vítima imediata. Da mesma forma, o parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça estende a aplicação das normas para incluir os familiares da vítima, refletindo a compreensão de que o crime afeta um círculo mais amplo de pessoas (Brasil, 2018).

2.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS

A tutela dos direitos das vítimas extrapola o escopo das normas domésticas. Instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, são fundamentais na defesa e asseguarção dos direitos das vítimas de infrações penais. Esses documentos globais são integrados à legislação brasileira, possuindo eficácia normativa, como preconiza o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, o Brasil confirmou sua adesão a tratados significativos como a Convenção Internacional contra a Tortura, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consolidando seu engajamento na proteção dos direitos humanos e das vítimas.

A compreensão dos danos sofridos pelas vítimas de crimes não pode ser limitada a uma perspectiva estritamente jurídica. É essencial adotar uma visão holística e reconhecer que um crime contra uma pessoa é, fundamentalmente, uma violação de um direito humano. Nesse contexto, um crime vai além de sua definição legal como uma infração penal; ele representa uma afronta a direitos inalienáveis, atingindo o cerne dos princípios humanitários universais. Portanto, ao abordar o impacto de um crime, deve-se considerar não apenas as consequências legais, mas também o profundo desrespeito aos direitos humanos que afeta a comunidade global. É um ato que desafia os valores compartilhados de dignidade, integridade e justiça, ressaltando a necessidade de uma resposta que seja tanto legal quanto moralmente responsiva.

Sob essa ótica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a proteção dos direitos fundamentais do ser humano e a luta contra violações desses direitos. Os países signatários se comprometem a erradicar atos que prejudiquem ou ameacem a dignidade humana. O artigo 3º da Declaração assegura o direito de todos à vida, liberdade e segurança pessoal. Por sua vez, o artigo 7º, garante a igualdade de proteção perante a lei, proibindo qualquer forma de discriminação que infrinja os princípios da Declaração (ONU, 1948).

De maneira similar, a Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1985 apresenta um conjunto de medidas voltadas para a proteção dos direitos humanos. Em relação às vítimas de delitos, a resolução determina que é dever dos Governos não apenas promover a justiça para essas vítimas, mas também fornecer o apoio necessário. Outrossim, insta os Estados a implementarem políticas de suporte, que incluem, mas não se limitam a assistência médica e psicológica, bem como a iniciativas específicas para minimizar a vitimização decorrente de crimes (ONU, 1985).

Ratificando a Resolução nº 40/34, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder enfatiza a necessidade de estabelecer ou fortalecer estruturas legais e administrativas que assegurem às vítimas o direito à compensação. Propõe aprimoramentos no sistema judiciário para oferecer suporte efetivo às vítimas ao longo do processo legal, adotar medidas para salvaguardar a privacidade das vítimas, seus familiares e testemunhas, evitando intimidação e retaliação, e discute a responsabilidade de indenizar os danos causados pelos criminosos. Ressalta também que, na eventualidade de o infrator não conseguir ressarcir completamente os prejuízos, é dever do Estado fornecer uma compensação que reflita o grau de prejuízo sofrido pela vítima (ONU, 1985).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, reforça a noção de que os direitos humanos devem ser protegidos e que qualquer crime contra indivíduos é uma violação dos princípios humanitários. Em seu artigo 1º, a Convenção estipula o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos humanos. Ela destaca direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade, à segurança e ao respeito pelo devido processo legal (Brasil, 1992).

2.2 A VÍTIMA COMO DESTINATÁRIA DE DIREITOS

A perspectiva renovada sobre a vítima de crime, fruto de um longo período de desenvolvimento das Ciências Criminais e influenciada especialmente pelos movimentos de direitos humanos, marcou o começo de um processo de revalorização da vítima no âmbito do direito penal e processual penal. Esse processo reconhece a vítima como portadora de direitos e merecedora de especial consideração por parte do Estado. Além do mais, essa evolução reflete uma maior conscientização sobre a necessidade de políticas públicas e legislações que assegurem reparação e apoio adequados às vítimas, assim como a implementação de medidas que visem prevenir a vitimização e promover a justiça restaurativa.

Quando os cidadãos transferem parte de sua autonomia ao Estado, permitindo-lhe assumir responsabilidades específicas, como o poder de punir em vez de praticar a justiça por conta própria, torna-se imperativo para o Estado adotar uma postura ativa de provisão de direitos. O Estado tem o dever, por meio de políticas públicas e legislação, de preservar a ordem social ou de restaurá-la quando violada. Com a recente revalorização da figura da vítima no contexto penal, observa-se um avanço significativo no modo como as vítimas de crimes são tratadas. Este progresso é evidenciado pela implementação de medidas que visam não apenas a

punição dos infratores, mas também o suporte e a reparação às vítimas, refletindo um compromisso mais amplo com a justiça e a equidade social.

A legislação brasileira dispõe de uma série de dispositivos destinados a proteger os direitos fundamentais e os bens jurídicos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado. O artigo 4º, inciso II, reforça o compromisso do país com os direitos humanos como princípio orientador de sua atuação internacional. No artigo 5º, inciso XLV, a Constituição preconiza a individualização da pena e prevê que, em caso de danos, os herdeiros do responsável podem ser obrigados a repará-los, limitados ao montante da herança. Já o artigo 245, assegura que o Estado proverá assistência aos familiares de vítimas de crimes dolosos, garantindo, contudo, a manutenção da responsabilidade civil do infrator. Essas disposições refletem o compromisso do Brasil com a justiça e a reparação integral às vítimas e seus familiares.

O artigo 91, inciso I, do Código Penal brasileiro estipula que um dos efeitos da condenação é a obrigação de indenizar os prejuízos causados pelo crime. Ainda, o Código incentiva a reparação do dano, mesmo que não seja uma exigência absoluta para o infrator. A compensação pelos danos é considerada um critério para a obtenção de benefícios processuais, como a suspensão condicional da pena (art. 78, § 2º), o livramento condicional (art. 83, IV), a reabilitação criminal (art. 94, III) e a atenuação da pena - art. 16 (Brasil, 1940).

O Código de Processo Penal brasileiro (CPP) abarca disposições que apoiam a ação civil decorrente de crimes, facilitando o processo de execução civil. Isso ocorre porque a sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, serve como título executivo judicial, permitindo a execução direta sem necessidade de outra ação de conhecimento, conforme estabelecido no artigo 63 do CPP. Adicionalmente, o CPP prevê medidas como o sequestro de bens (art. 125), a hipoteca legal (art. 134), o arresto (art. 136) e a busca e apreensão (art. 240), todas objetivando garantir a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima. O artigo 387, inciso IV, do CPP, determina que o juiz fixe um valor mínimo para a reparação dos danos, levando em conta os prejuízos sofridos pela parte ofendida. Essas normas refletem a preocupação do sistema jurídico em assegurar que as vítimas de crimes possam buscar e obter reparação adequada pelos danos que lhes foram causados (Brasil, 1941).

A alteração promovida pela Lei nº 11.690/2008 no Código de Processo Penal, especificamente no artigo 201, introduziu a norma que assegura à vítima o direito de ser informada sobre procedimentos legais pertinentes ao réu, incluindo sua prisão ou liberação, agendamento de audiências, decisões judiciais e mudanças nas sentenças iniciais.

Suplementarmente, a lei prevê que, se considerado apropriado pelo juiz, a vítima pode ser direcionada para serviços multidisciplinares de apoio, abrangendo assistência psicossocial, jurídica e médica, custeados pelo acusado ou pelo Estado (Brasil, 2008).

Um progresso notável na proteção dos direitos das vítimas, especialmente em casos de violência doméstica contra mulheres, é evidenciado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tribunal reconhece a possibilidade de estabelecer um valor mínimo para indenização por danos morais em ações criminais. Isso se deve ao entendimento de que o dano moral sofrido pela vítima nesses casos é presumido (*in ré ipsa*), eliminando a necessidade de provar sua existência ou quantificar seu valor. Esse entendimento está exemplificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.643.051 - MS, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Para que a indenização por dano moral seja viável no âmbito criminal, o pedido deve estar expressamente indicado na denúncia.

Ademais, o acórdão em questão orienta sobre a quantia indenizatória devida. Com base nessa jurisprudência, fica estabelecido que o juiz de primeira instância, guiando-se pelos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, possui autonomia para fixar o montante da indenização por danos morais. Isso ocorre mesmo que o Ministério Público não tenha especificado um valor exato na denúncia. Tal flexibilidade permite ao magistrado avaliar as circunstâncias do caso concreto e determinar uma compensação justa que reflita adequadamente o dano moral sofrido pela vítima.

Existem também avanços legislativos recentes que promovem a reparação de danos como forma de extinção da punibilidade. Por exemplo, a Lei nº 9.249/1995 estabelece que certos crimes podem ser dispensados de punição se o dano for reparado antes que a denúncia seja formalizada. A Lei nº 9.605/1998 introduz a pena de prestação pecuniária, incentivando a reparação do dano ambiental. Ainda, a Lei nº 9.807/1999 instituiu o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas, com regulamentação detalhada no Decreto nº 3.518, de 20 de julho de 2000, visando oferecer proteção e assistência necessárias. Essas medidas refletem um esforço contínuo para assegurar que os direitos das vítimas sejam respeitados e que a justiça possa ser alcançada de maneira eficaz e humanitária.

2.3 A REPARAÇÃO INTEGRAL

Ao abordar a questão do ressarcimento por danos em decorrência de um delito penal, surge a indagação: seria excessivamente otimista esperar a compensação integral por todas as

categorias de danos em um único processo? A complexidade dos casos e a diversidade dos danos podem exigir uma abordagem mais segmentada para garantir que todas as formas de prejuízo sejam devidamente consideradas e compensadas.

Com base na análise das normativas apresentadas, é consenso que a reparação dos danos é uma necessidade incontestável. Os dispositivos legais responsabilizam o infrator pela reparação, pois é dever de quem causou o prejuízo saná-lo. Legalmente, não é permitido ao prejudicado tomar a justiça em suas próprias mãos, visto que é prerrogativa do Estado administrar a justiça. Cabe ao judiciário, representando o Estado, avaliar as provas apresentadas e, com base nelas, emitir um veredito, buscando assim manter a ordem e fomentar a harmonia social.

Tourinho Filho (2010, p.797) destaca que a sentença condenatória no direito penal é o instante em que o juiz reconhece como válida a acusação do Estado e define a punição cabível ao réu, anteriormente apenas prevista de forma genérica na lei. Além dos danos materiais, morais, estéticos, temporais, sociais, existenciais e à imagem, que são frequentemente objeto de deliberação judicial, o foco específico na reparação de danos no contexto penal e processual penal revela uma área ainda pouco explorada em termos de indenização por esses prejuízos no âmbito penal.

A exceção da Constituição Federal se refere diretamente a respeito de danos materiais e morais, os demais dispositivos legais são indiretos quanto às demais modalidades de danos. Vejamos a redação do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal: “o juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (Brasil, 1941).

Este tópico admite duas interpretações distintas. A primeira é uma visão limitada, onde “dano” se reporta exclusivamente a prejuízos materiais. A segunda é uma perspectiva mais abrangente, considerando “dano” como um conceito geral que engloba várias formas de prejuízo. De fato, muitos delitos penais não afetam diretamente os bens materiais da vítima, como é o caso dos crimes contra a honra, danos à imagem e danos estéticos. Contudo, essa interpretação mais extensa parece ter uma relevância prática limitada no âmbito penal, servindo mais como uma possibilidade teórica do que como uma aplicação concreta. Tal fato pode ser afirmado pela redação do artigo 63, do CPC: “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros” (Brasil, 1941).

A interpretação comum do artigo 387, do CPC é que ele se refere especificamente à reparação de danos materiais, o que implica que a vítima deve buscar a ação civil ex delicto para reivindicar compensação por outros tipos de danos. Nucci (2009, p. 515) sustenta que o artigo 91, do Código Penal estabelece a obrigação de reparar o dano como um efeito automático da condenação penal, que não precisa ser declarado explicitamente pelo juiz na sentença e serve como título executivo judicial para a ação civil subsequente.

A necessidade de reparação de danos é um ponto incontroverso, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes nesse entendimento. Isso é corroborado pela decisão do Superior Tribunal Federal (STF) no REsp709.877/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, da primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Interposto o recurso pela alínea "c" e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejudgar a causa. 2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito". (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). 3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003. 4. Recurso especial provido. (REsp 709.877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 244) (Brasil, 2005).

De acordo com Tornaghi (1991, p. 78), a Constituição da República garante que a reparação de danos deve abranger os aspectos materiais e morais. A compensação deve ser completa, cobrindo todos os danos, seja o prejuízo imediato ou a perda de lucros futuros, incluindo o valor principal e quaisquer benefícios que poderiam ser obtidos ao longo do tempo com o uso do bem.

Portanto, é plenamente viável adotar uma interpretação extensiva do termo "dano" conforme utilizado na legislação. Conforme destacado pelo autor, o dano moral é um tipo de prejuízo que exige atenção especial, já que qualquer forma de dano atenta contra a cláusula de proteção da dignidade humana. Assim, danos que não sejam patrimoniais também devem

receber proteção completa em nome da defesa da dignidade humana. A generalidade do uso da palavra “dano” na lei favorece uma leitura ampla, sugerindo que o direito penal não deve se restringir apenas aos danos materiais, deixando a compensação por outros tipos de danos para o âmbito civil.

Constata-se que a doutrina, legislação e decisões judiciais oferecem suporte para a reivindicação de indenização por danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais. É importante destacar que, nos casos de crimes que resultem em prejuízos além dos penais, a busca pela compensação por danos imateriais deve ocorrer na esfera cível. Desse modo, retoma-se a discussão inicial para enfatizar a importância atual de se recorrer ao âmbito cível para obter reparação por danos não materiais.

A análise dessa questão pode ser abordada de duas maneiras distintas: inicialmente, por uma perspectiva dogmática e limitante. Alternativamente, por uma ótica que equilibra as restrições legais com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Optando-se pela segunda perspectiva, é possível abordar a questão enfatizando a aplicação dos princípios de economicidade e celeridade processuais. Estes princípios não só aspiram um objetivo a ser atingido, mas também representam uma garantia fundamental do cidadão, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Além do mais, de acordo com as estatísticas do portal CNJ, existem atualmente 82.574.093 processos em aberto no sistema judiciário, refletindo um volume considerável de casos aguardando resolução. A busca por soluções em duas instâncias judiciais para obter reparação contraria esse mandamento constitucional e impõe mais carga a um sistema já saturado.

A eficácia da prestação jurisdicional é uma obrigação estatal que, diante da realidade atual, não atinge o nível desejado, afetando a eficiência do judiciário. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso REsp 1383776/AM, julgado em 06 de setembro de 2018, com relatoria do Ministro Og Fernandes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da lei 5.478/68. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande

complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/15), e a lei complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da lei 5.478/68. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença (Brasil, 2018).

Não obstante, é importante considerar a revitimização que o ofendido pode sofrer ao ter que buscar justiça em múltiplas instâncias judiciais. O Conselho Nacional do Ministério Público define revitimização como o dano causado pelas entidades formais de controle social, como delegacias e o próprio Ministério Público (CNMP, 2022).

Em decorrência disso, a Lei nº 14.321/22, sancionada em março de 2022, proíbe expressamente a “violência institucional”. A promulgação dessa lei busca reduzir o sofrimento e o constrangimento das vítimas e surgiu como um mecanismo de resposta ao incidente envolvendo a modelo Mariana Ferrer, que enfrentou comportamento degradante e humilhante durante uma audiência judicial relacionada a uma alegação de estupro. A lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas dentro do sistema judiciário.

Rezende (2021) destaca, com base nas 100 Regras de Brasília, que a vitimização secundária é o agravamento do dano experimentado pela vítima em virtude de sua interação com o sistema judiciário, incluindo o contato com peritos, policiais, membros do Ministério Público, advogados e juízes.

O referido autor, também menciona que a vitimização terciária surge das experiências e dos processos de estigmatização, representando um dano adicional decorrente das vitimizações primária e secundária anteriores (2021, s/p).

Consequentemente, é inevitável que a vítima tenha que passar pelo processo penal, em que enfrentará o desconforto de ter que "reviver" o crime ao detalhar os eventos para as autoridades. Obrigá-la a passar por outro processo judicial no âmbito civil, especialmente em casos de crimes graves como os sexuais, contraria a proteção da dignidade humana, conforme estabelecido pela legislação nacional e pelos tratados internacionais de direitos humanos. “Além de enfrentar as agruras do crime, a vítima ainda passa por um verdadeiro calvário nas (ditas) instâncias formais de controle, desde o registro do boletim de ocorrência até a prolação da sentença [...]” (Rezende, 2021, p. 40).

2.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO

É essencial refletir sobre o papel e as responsabilidades do promotor no processo penal. Afinal, a maior parte dos crimes definidos na parte especial do Código Penal são de ação penal pública, o que confere ao Ministério Público a autoridade para iniciar a ação penal, de acordo com o estabelecido no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Essa atribuição reforça a importância do MP na condução do processo penal, garantindo que os interesses da sociedade sejam representados e que a justiça seja aplicada de forma eficaz.

Como detentor da ação penal pública, conforme o artigo 129 da Constituição Federal, o Ministério Público tem o dever de zelar pela correta aplicação das leis penais. Desse modo, possui a prerrogativa de solicitar, na acusação, não apenas a reparação mínima pelos danos resultantes do crime, mas também exigir a compensação por todos os prejuízos decorrentes de delitos violentos. Isso assegura a proteção da vítima no âmbito penal e mantém o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado, em conformidade com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Esta abordagem tenciona uma justiça mais integral e efetiva, alinhada aos direitos das vítimas e aos princípios constitucionais.

Considerando que o sistema jurídico brasileiro opera sob o princípio da inércia judicial, que impede o juiz de ir além dos pedidos apresentados na denúncia ou petição inicial, é responsabilidade do autor da ação penal incluir todas as suas reivindicações para que o juiz possa emitir um veredicto. Pois, assegura que o processo seja conduzido de acordo com as solicitações formais, respeitando os limites da atuação judicial e garantindo que todas as partes

tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas dentro do escopo definido pela acusação.

Dessa forma, o Ministério Público, como titular da ação penal, está justificado ao solicitar também a reparação por danos extrapatrimoniais. Tal pedido não constitui um excesso de competência ou desvio das suas funções, mas sim uma promoção da aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 91, inciso I, do Código Penal, que preveem a possibilidade de reparação dos danos causados pela infração penal, incluindo aqueles que transcendem o âmbito patrimonial.

Além disso, a solicitação de reparação pelos danos resultantes do crime ultrapassa os interesses individuais da vítima, refletindo também os da sociedade em assegurar uma maior segurança jurídica. Ao incluir na acusação pedidos de condenação por danos de diversas naturezas - morais, estéticos, existenciais, à imagem - o Ministério Público não excede suas atribuições nem realiza uma cumulação indevida de pedidos. Essa prática está alinhada com o objetivo de proporcionar uma reparação integral e reforçar a confiança no sistema de justiça.

Adicionalmente, a Resolução nº 243/2021, criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece um conjunto de diretrizes para o Ministério Público no que diz respeito à proteção completa, promoção dos direitos e suporte às vítimas, com o objetivo de garantir os direitos essenciais das vítimas de violência. O artigo 4º desta resolução determina que o Ministério Público deve garantir, entre outros aspectos, o direito das vítimas à indenização por danos materiais, psicológicos e morais, assim como o direito à proteção contra a ocorrência repetida de crimes similares e contra a vitimização secundária e terciária (Brasil, 2021).

Logo, solicitar compensação por todos os tipos de danos é, de acordo com a resolução mencionada, uma obrigação e uma recomendação. Procedendo assim, previne-se que a vítima reviva as memórias do crime, que frequentemente são fonte de traumas profundos e, por vezes, irreparáveis. A realização da justiça verdadeira não deve prevalecer sobre o bem-estar físico e mental da vítima, pois isso não constituiria uma justiça verdadeira.

Sendo assim, é de interesse social que o Ministério Público busque a reparação completa dos danos no âmbito penal, dispensando a necessidade de uma ação civil ex delicto. Uma vez que evita a revitimização e a exposição desnecessária da vítima, visando restaurar o status quo que foi injustamente modificado pelo crime cometido. Essa abordagem reflete um compromisso com a justiça integral e a proteção da dignidade da pessoa afetada pelo delito.

2.5 FATORES ADVERSOS À INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS NO JUÍZO CRIMINAL

É indiscutível que a legislação brasileira autoriza o juízo criminal a considerar, mesmo que de maneira limitada, a questão da indenização por danos materiais, conforme estabelecido no artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Entretanto, a ideia de que a jurisdição criminal possa abranger completamente a discussão sobre todos os danos patrimoniais parece impraticável na prática. Argumentos a favor da rapidez e eficiência na prestação jurisdicional, bem como da prevenção da revitimização, são de extrema importância. Contudo, sob a ótica operacional do sistema judiciário, tais argumentos parecem insuficientes para fomentar um debate profundo sobre o assunto. A busca por uma justiça mais ágil e menos traumática para a vítima é um ideal a ser perseguido, mas deve ser equilibrada com a realidade funcional do sistema de justiça.

Em primeira análise, há que se ponderar a necessidade de determinar o valor da indenização. Exceto em situações que envolvem indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a denúncia já teria que conter o valor líquido e certo dos danos materiais. A supressão ou omissão de tal diligência, conforme posicionamento da referida corte, fere o princípio do contraditório e ampla defesa.

De acordo com o Ministro Gilson Dipp, em julgamento do Recurso Especial 1.185.542/RS, uma decisão prolatada sem que se tenha oportunizado ao acusado se defender ou produzir prova, fere o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, recairia sobre o Ministério Público investigar e apontar todo o valor a ser pontuado na denúncia, pois conforme aponta Nucci (2018), o valor da indenização não deve ser muito superior, a fim de não gerar enriquecimento às custas do delito, e nem muito inferior, em uma indenização ínfima, fugindo ao propósito da prestação pecuniária. Nessa circunstância, mister é considerar o tempo que se demandaria para fazer um levantamento preciso o valor, que em muitos casos levam muito mais tempo do que dispõe o artigo 46, do Código de Processo Penal para o oferecimento da denúncia. Não obstante a essa problemática e a própria perseguição criminal, avançando um pouco mais, até o pós-sentença, em caso de o condenado não efetuar o pagamento determinado na condenação, mais uma vez oneraria a promotoria em promover o cumprimento de sentença, ir buscar patrimônio do condenado que possa ser penhorado a fim de satisfazer o título executivo judicial.

No contexto jurídico, a doutrina aborda a natureza dos direitos patrimoniais como sendo de caráter disponível. Consoante a Carmona (2009), um direito patrimonial é considerado disponível quando seu exercício depende exclusivamente da vontade de seu titular, sem a imposição de uma norma obrigatória que exija sua execução, sob pena de invalidar o ato por descumprimento. Em resumo, tais direitos permitem ao seu detentor a liberdade de negociar, ceder, desistir ou concordar com um acordo. No âmbito do processo penal, qualquer acordo proposto está sujeito às disposições legais, e embora o beneficiário possa escolher aceitá-lo ou não, a oferta de benefícios processuais está condicionada ao atendimento dos critérios legais, e não simplesmente à disposição do Ministério Público ou ao desejo do acusado.

Assim sendo, a não ser em delitos diretamente relacionados ao patrimônio, onde a questão patrimonial é essencial, a inclusão de debates sobre indenizações patrimoniais em processos penais para outros tipos de crimes pode ser considerada um fardo evitável. O réu pode não contestar a materialidade, autoria ou penalidade, mas pode opor-se ao montante da indenização patrimonial. Essa oposição pode causar atrasos ou obstruções no processo criminal, sugerindo que tais questões poderiam ser mais eficientemente resolvidas em um foro civil, evitando complicações desnecessárias no processo penal e focando na responsabilidade criminal do acusado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração todo o exposto, é possível chegar à conclusão de que a vítima tem grande relevância para o processo penal, do ponto de vista humano e ainda, do ponto de vista jurídico normativo. Afinal, acreditar que a legislação penal fora criada tão somente com a alcinha de determinar a culpa do acusado, constitui uma visão minimalista e limitada. Mais do que isso, a lei penal tem a função de trazer a paz social, proporcionar segurança jurídica e promover, em parte, a reparação de danos decorrentes de atitudes delituosas. Nesse sentido, sob a ótica de buscar reparação de danos, teve por objetivo o presente estudo, evidenciar mecanismos que permitissem discutir a reparação de todas as formas de danos em um processo uno, sob o pensamento de tornar esse processo de reparação mais célere e menos desgastante à vítima.

A reparação integral de danos no processo penal, embora viável, enfrenta desafios práticos e legais significativos. A legislação brasileira, através do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, permite que o juízo criminal estabeleça um valor mínimo para

reparação dos danos causados pelo crime, o que reflete um esforço para garantir justiça à vítima sem necessariamente recorrer ao juízo cível. No entanto, a determinação precisa do valor da indenização e a execução da sentença podem se tornar processos complexos e onerosos.

É inegável a importância da vítima no processo penal, pois deixou de figurar tão somente como meio de prova a determinar a extensão da culpa do delinquente e a busca por justiça deve considerar a reparação dos danos sofridos. Contudo, do ponto de vista funcional do sistema jurídico pátrio, desviar demasiadamente do foco do processo penal e adentrar profundamente em discussões de questões patrimoniais no juízo criminal pode levar a complicações processuais que retardam a resolução do caso e potencialmente sobrecarregam o judiciário. Suscitar a discussão de danos patrimoniais no juízo criminal não deve ser descartada, mas é necessário bastante cautela e ponderação a fim de evitar um desequilíbrio que possa comprometer a eficiência do processo penal e a justiça para a vítima, sem impor um ônus desproporcional às partes envolvidas.

Em outras palavras, em que pese poderia ser uma medida que pudesse trazer menos desconforto à vítima, a reparação integral, nos moldes suscitados inicialmente, não comporta aplicação prática, pelo menos nesse momento, no nosso sistema judiciário.

Portanto, enquanto a reparação integral de danos no processo penal é um ideal a ser perseguido, na prática, é essencial que sejam consideradas as limitações do sistema judiciário e a necessidade de proteger os direitos da vítima e do acusado. De pronto, não se vislumbra uma solução terminativa para a questão, talvez o caminho que possa conduzir a aplicação da reparação integral comece na busca por mecanismos processuais que possam aperfeiçoar a reparação dos danos sem comprometer a celeridade e a eficácia da justiça penal.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Versão para e-Book, 2016. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da Vitimologia**. Ed. UNB – Universidade de Brasília, Imprensa Oficial, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689/41, de 03 de janeiro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. **Lei 14.321, de 31 de março de 2022.** Tipifica o crime de violência institucional. Brasília, 31 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690/2008, de 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008.

BURKE, Anderson. **Vitimologia.** Manual da Vítima Penal. São Paulo. Jus Podivm, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em números.** Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Define a política institucional do Poder Judiciário de Atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.** Resolução nº253 de 4 de setembro de 2018. Presidente Ministra Carmem Lucia. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.** Resolução Nº 243 de 18 de outubro de 2021. Presidente Antônio Augusto Bandão de Aras. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de *et al.* **Estudos contemporâneos de Vitimologia.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual Penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2023.

REZENDE, Guilherme C. **O direito humano da vítima a um processo penal eficiente.** Curitiba, Juruá, 2021.

TORNAGHI, Helio. **Curso de Processo Penal.** São Paulo, Saraiva, 1991.

TOURINHO, Fernando. F. C. **Processo penal**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.